RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Salvador/BA

Julho, 2016

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatório: Fiscalização inicial dos serviços prestados através de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Finalidade: Cumprir a determinação da Diretoria Colegiada da AGERSA para verificar as condições técnicas e operacionais do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município inspecionado no período de 25 de Abril a 29 de Abril de 2016.

Municípios: Itambé

Prestadora(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA.

Presidente: Rogério Costa Cedraz

Endereço (sede): 4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41.745-002, Salvador, Bahia, Brasil.

Telefone: (71) 3372-4842 **Home Page**: http//www.embasa.ba.gov.br

Escritório Local: Itambé

Unidade Regional: Vitória da Conquista

Gerente Local: Almir Vieira Melo

E-mail: el.itambe@embasa.ba.gov.br **Telefone:** 77 3432 - 1181

Período: 25 de Abril a 29 de Abril de 2016.

Responsáveis pelas inspeções: Arthur Sucupira e Maico Camerino

Redação: Camila Neiva, Idma Del Rei de Oliveira, Larissa Sá e Patrícia Lima

Data de Conclusão: 12/05/2016

Revisão: Arthur Sucupira Reis Gonçalves **Data**:17/06/2016

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AGERSA - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia

EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

EEAB- Estação Elevatória de Água Bruta

EEAT- Estação Elevatória de Água Tratada

ETA - Estação de Tratamento de Água

NR - Normas Regulamentadoras

RAP - Reservatório Apoiado

RAD - Reservatório Apoiado de Distribuição

REL- Reservatório Elevado

SIAA- Sistema Integrado de Abastecimento de Água

SES- Sistema de Esgotamento Sanitário

EEE – Estação Elevatória de Esgoto

SIHS - Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

RCE – Roteiro de Caracterização de Empreendimento

RCC – Relatório de Cumprimento de Condicionantes

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 5

2 OBJETIVOS 5

3 METODOLOGIA 6

3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE 7

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água: 7

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário: 8

3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS ESTATUS 9

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA 11

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS 12

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 13

6.1 Qualidade da Água Bruta 14

6.2 Qualidade da Água Tratada 14

7 QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO 15

8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES 16

8.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SAA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ 17

8.2 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITAMBÉ 20

9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA 21

ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO 89

Anexo II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ 104

Anexo III: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ 105

Anexo IV: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ 106

1 APRESENTAÇÃO

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia em regime especial criada pela Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, informa que deu início a uma ação de fiscalização de acompanhamento dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como de esgotamento sanitário.

Neste sentido, este relatório apresenta os levantamentos e as análises realizadas pela AGERSA com referência aos serviços prestados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA no município de **ITAMBÉ**, no período compreendido entre os dias 25 a 29 de Abril de 2016.

Como resultado desses trabalhos, são apontadas determinações à Prestadora, considerando a necessidade da prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, especialmente quanto à satisfação de condições como as de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência e segurança, à luz das leis, das normas e dos regulamentos aplicáveis.

Ressalta-se que, ao final de cada relatório, a AGERSA apresenta uma compilação de não conformidades, especialmente as de instalações físicas; no entanto, ao longo dos textos, para dar maior destaque, a Agência poderá apontar não conformidades, sobre as quais a EMBASA deverá igualmente se manifestar e corrigir, nos prazos assinalados neste documento.

2 OBJETIVOS

2.1O **objetivo geral** desta ação foi o de obter um conjunto de evidências físicas, documentais e analíticas das condições técnicas, operacionais e comerciais com que os serviços de saneamento básico, nas suas componentes de abastecimento de água potável, são prestados no município de **ITAMBÉ**, o qual seja apto a dar suporte às conclusões exaradas.

2.2Como **objetivos específicos**, têm-se, *e. g.*, verificar: a adequação da oferta à demanda de água; a eficiência das atividades técnico-operacionais; a qualidade da água disponibilizada à população, com atenção às normas de vigilância em vigor; a abrangência e a eficiência do tratamento do esgoto; o estado de conservação de instalações e equipamentos, bem como a sua atualidade; o cumprimento das normas de segurança do trabalho; a existência de certificações de qualidade de processos operacionais; a regularidade dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das suas condicionantes; a atenção aos usuários, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos para o atendimento; a existência de monitoramento de disponibilidade hídrica e de planos de manutenção e de expansão dos sistemas; a quantificação das perdas reais e aparentes, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução; a eficácia do controle pitométrico; a eficiência na resposta às interrupções dos sistemas.

3 METODOLOGIA

Neste processo de fiscalização, foram cumpridas as seguintes etapas:

a) Solicitação prévia de informações à Prestadora dos serviços objetos de estudo;
b) Inspeções *in loco*, levantamentos em campo, coleta de informações em nível local e registro fotográfico;
c) Início de elaboração de relatório (conclusão dependente das informações da EMBASA);
d) Espera das informações técnicas e operacionais da Prestadora (fora do prazo);
e) Processamento e análise das informações levantadas em campo e obtidas diretamente da Prestadora;
f) Conclusão do relatório;
g) Formalização de processo administrativo*;
h) Notificação da Prestadora*.

**As etapas 'g' e 'h' são cumpridas após a conclusão do presente relatório.*

3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE

São objetos de verificação os seguintes itens e segmentos de análise (listas não exaustivas):

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água:

I Técnico-Operacional:

- Manancial/Captação:
 - *Preservação e proteção;*
 - *Operação e manutenção;*
- ETA:
 - *Segurança, conservação e limpeza;*
 - *Filtração;*
 - *Casa de química;*
 - *Laboratório;*
- Adução:
 - *Operação, manutenção E controle de perdas;*
- Reservatórios:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e desinfecção;*
 - *Controle de perdas;*
- Estações Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- Rede de Distribuição:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Continuidade;*
 - *Pressões disponíveis na rede;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de universalização;*
 - *Plano de expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Qualidade da Água Distribuída à População:
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na saída da ETA;*
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na rede de distribuição;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário:

I Técnico-Operacional:

- Rede Coletora:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Emissário Submarino:
 - *Operação e manutenção (captação, processamento, ociosidade, exclusive a parte marítima);*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- ETE:
 - *Segurança, operação e manutenção;*
 - *Corpo receptor;*
 - *Saúde ocupacional dos operadores;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de cobertura e atendimento;*
 - *Plano de implantação/expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Controle da qualidade do esgoto tratado:
 - *Monitoramento sistema de tratamento de esgotos;*
 - *Laudos gerados pelo monitoramento da EMBASA;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS E STATUS

Descrição	*Status*
I. Informações gerais sobre os sistemas, tais como: nome, localidades atendidas, índice de atendimento, número de ligações e economias, vazões do sistema, índices de perdas, relatórios de interrupções, etc.	☐ Fornecido ☒ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
II. Informações sobre produtos químicos utilizados.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros
III. Certificados de Qualidade.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros
IV. Relatórios mensais detalhados de calibração de equipamentos.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros
V. Descritivos de projetos de ampliação ou de melhoria de sistemas. Obs.: Não foram enviados os descritivos de projetos.	☐ Fornecido ☒ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
VI. Relatórios detalhados de higienização das redes e reservatórios.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros
VII. Regularidade jurídica ambiental, contemplando os licenciamentos, o roteiro de caracterização do empreendimento e o relatório de cumprimento de condicionantes para obtenção da última licença. Obs.: A AGERSA pretende verificar a RCC e a RCE antigas, as que já foram fornecidas aos órgãos ambientais para obtenção de licenças pretéritas. O licenciamento ambiental do distrito de Catolezinho encontra-se vencido.	☐ Fornecido ☒ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
VIII. Relatório de ocorrências operacionais e comerciais, contendo todas as tipologias de serviços cadastradas na Prestadora.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros
IX. Plano de segurança das instalações. Obs.: Não possui.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☒ Outros
X. Relatório de disponibilidade hídrica de mananciais.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros
XI. Relatório com a quantificação das perdas reais e aparentes, desde a sua captação, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução. Relatórios de quantificação das reduções já obtidas.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros
XII. Relatório de monitoramento da eficiência do tratamento de esgoto e da situação do corpo receptor.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☒ Não fornecido ☐ Outros

XIII. Relatório das análises de qualidade da água bruta e tratada. Plano de Amostragem, definido no art. 41 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
XIV. Catálogo dos Sistemas (conforme já produzido pela Prestadora) Obs.: A AGERSA deseja obter o Catálogo do Sistema que a EMBASA já produz para todos os seus sistemas.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ■ Outros
XV. Plano de Contingência	☐ Fornecido ■ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros

De acordo com o quadro acima, observa-se a ausência ou incompletude de alguns itens.

A Prestadora deve apresentar os dados e os documentos apontados, ou mesmo as justificativas para a sua falta ou inexistência, no prazo de até 30 (trinta) dias.

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA

Apresenta-se um panorama da legislação básica do saneamento básico, a qual subsidia a atuação da Agência:

- **Constituição** da República Federativa do Brasil;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: **Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010: **Regulamento da Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005: **Lei de Consórcios Públicos**;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: **Lei de Concessões**;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978: **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014: **Lei de Criação da Entidade Metropolitana**;
- Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012: **Lei de Criação da AGERSA**;
- Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011: **Condições Gerais da Prestação dos Serviços de Água e de Esgoto**;
- Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008: **Política Estadual de Saneamento Básico**;
- Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998: **Lei da Obrigatoriedade de Ligação à Rede de Esgoto**.

(Obs.: conteúdos pertinentes à legislação apresentados no Anexo I)

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

De acordo com o quadro abaixo segue as informações fornecidas pela Prestadora:

SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS										
MUNICÍPIO	**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**	**TIPO DE CONCESSÃO**	**Nº DO CONTRATO**	**LEI**	**DATA DE ASSINATURA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**	**DATA DE PUBLICAÇÃO**	**N° DA LEI DO CONVÊNIO**	**PRAZO DE CONTRATO**	**DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO**	**SITUAÇÃO DO CONTRATO**
ITAMBÉ	08/05/1992	Plena	-	-	23/04/2012	25/04/2012	87/2012	-	08/05/2012	**Vencido**

Fonte:EMBASA,2016.

Em 23/04/2012 (Lei municipal nº 87/2012) foi firmado um Convênio de Cooperação entre os Entes Federados como forma de disciplinar o vínculo e garantir a manutenção da continuidade da prestação dos serviços essenciais à população.

Como a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, não se admitindo, portanto, contratos verbais ou outras disciplinas precárias tais como convênios e termos de parceria (art. 10, Lei nº 11.445/2007), é imperativa a celebração de nova contratação dos serviços para a manutenção da prestação pela EMBASA.

Neste sentido, deverão ser envidados os esforços necessários à celebração de Contrato de Programa para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, contemplando as condições para a sua validade estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, tais como a existência de plano de saneamento básico; a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água e de outros recursos naturais, dentre outras.

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do município de ITAMBÉ (Anexo II) é realizada através de uma captação superficial, mais precisamente no rio Pardo, onde a água é aduzida pela adutora de água bruta (AAB) com aproximadamente 674 m de extensão de rede. Vale ressaltar, quando o município opera em caráter emergencial, é feita a adução adicional de água bruta, através da captação superficial (rio Ribeirão do Largo) esta é acionada através de bomba flutuante que através da adutora de água bruta de aproximadamente 4 km de extensão entronca com rio Pardal e segue com destino a ETA.

Nesse momento a água bruta é destinada a ETA do tipo convencional, através da estação elevatória de água bruta (EEAB) que após o processo de tratamento é destinada para o Reservatório Elevado - REL de capacidade total de 430 m³. Esse mesmo reservatório é responsável por abastecer o reservatório apoiado de distribuição (RAD) de capacidade total de 50 m³ por meio da adutora de água tratada de aproximadamente 7 km que abastece integralmente o município de Itambé.

Quanto aos projetos de ampliação e melhoria em abastecimento de água do município de Itambé, segundo informações obtidas pela EMBASA, há obras de intervenções previstas para o município, porém aguarda processo licitatório. Tais intervenções englobam a captação, adução, estação elevatória, estação de tratamento, reservatórios, e ligações para a localidade de Catolezinho e melhorias na ETA, Estação Elevatória de Água Tratada (EEAT) e EEAB na sede municipal, totalizando um valor em torno de R$ 2.307.319,32.

A seguir, dados técnicos - operacionais do SAA do município de ITAMBÉ:

Quadro 1: Informações gerenciais do SAA da sede do município de ITAMBÉ

Segmento	Quantidade
População total atendida	19.493
Índice de abastecimento de água total	82,88 %
Volume diário médio consumido	41,67 l/s
N° de ligações existentes	6.526
N° de economias existente	6.650

Fonte: EMBASA,2016

6.1 Qualidade da Água Bruta

Os relatórios de análises de água bruta não foram enviados para esta agência, com isso ficaram sem ser analisados.

6.2 Qualidade da Água Tratada

Os relatórios de análises de água tratada foram enviados fora do modelo desta agência contendo apenas 6 dos 12 meses solicitados, com isso ficaram sem ser analisados.

7 DESCRIÇÃODO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município de ITAMBÉ (Anexo III) é composto por 02 (dois) interceptores, 01 (uma) Estação Elevatória de Esgotamento (EEE) e 01 Estação de Tratamento de Esgoto. A ETE é do tipo compacta, possui 01 DAFA, seguido de lodo ativado que atende 2,93 % da população do município com um total de 208 economias e 208 ligações ativas compreendendo cerca de 689 habitantes.

Após o tratamento o efluente é destinado ao corpo receptor, rio Verruga.

A seguir, dados operacionais dos sistemas de esgotamento sanitário.

Segmento	Quantidade
População total atendida com esgotamento sanitário	689
Índice de atendimento total de esgoto referido aos municípios atendidos com água	2,93 %
N° de ligações existentes	208
N° de economias existente	208

Fonte: EMBASA,2016

7.4 QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO

Os relatórios de análises do efluente não foram enviados para esta Agência.

8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES

Deve a Prestadora dos serviços providenciar, pessoalmente ou por provocação aos terceiros competentes, a conformação dos itens descritos a seguir, relativos às suas instalações, seus equipamentos e seus serviços, com o intuito de concorrer para uma prestação eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando o pleno atendimento dos seus usuários e a proteção do meio ambiente.

As conformações devem atender às normas de regência (inclusive as técnicas e regulamentares), aos dimensionamentos e às especificações de projeto, assim como às disposições contratualmente definidas com o(s) titular(es) dos serviços.

Para as não conformidades adiante apresentadas e descritas, fica assinalado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento deste Relatório, excetuada previsão distinta constante dos próprios itens, para o cumprimento das determinações.

Além do cumprimento das providências indicadas, deverá o prestador encaminhar, em até 30 dias após o prazo indicado no parágrafo anterior, relatório apontando as ações adotadas concretamente, acompanhado do registro probatório documental e fotográfico correspondente.

8.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SAA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Segmento		Descrição	Registro(s)
Captação	**Ribeirão do Largo (emergencial)**	1. Necessidade de sinalização identificadora e de restrição de acesso. Falha no isolamento da área.	1738, 1743 e 1745
		2. Necessidade de recuperação das matas ciliares e proteção contra acesso de animais e pessoas não autoriza das próximo da captação.	1746 e 1749
	Rio Pardo	3. Necessidade de sinalização identificadora e de restrição de acesso, falha no isolamento da área, há pessoas não autorizadas dentro da área de captação, risco de contaminação da água bruta.	1673 e 1674
		4. Retirar material utilizado para construção de barragens anteriores e construir um barramento adequado às necessidades de captação da cidade.	1691
		5. Necessidade de manutenção nas instalações físicas.	1675
		6. Necessidade de fechamento do buraco e de substituição da grade de proteção por uma grade adequada.	1678, 1681, 1682 e 1685
		7. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	1683, 1684, 1698 e 1699
		8. Ausência de manômetro e de bomba reserva.	1686
		9. Ausência de bomba reserva e sinalização. Falha no isolamento da área.	1687
		10. Necessidade de fixação adequada da tubulação de adução do manancial emergencial.	1689
		11. Necessidade de recuperação das matas ciliares e proteção contra acesso de animais e pessoas não autorizadas.	1694
		12. Necessidade de manutenção nos equipamentos.	1695 e 1696
Tratamento	**ETA**	13. Armazenamento inadequado de materiais.	1543
		14. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	1602, 1606, 1626 e 1653
		15. Necessidade de manutenção na base do equipamento.	1605
		16. Instalar válvulas nos pontos de drenagem da bacia de contenção dos tanques de sulfato.	1607, 1608 e 1611
		17. Necessidade de recuperação nas instalações físicas e instalação de grade de proteção nos vãos das hastes das válvulas que foram removidas.	1614, 1630 e 1661
		18. Falta de organização do ambiente de trabalho.	1646
		19. Ausência de bacia de contenção.	1647

Segmento		Descrição	Registro(s)
Tratamento	ETA	20. Necessidade de manutenção nos floculadores.	1648
		21. Necessidade de manutenção e limpeza nos decantadores.	1650 e 1652
		22. Falha no isolamento da área.	1654 e 1666
		23. Materiais alocados em local inadequado.	1657
		24. Necessidade de recuperação nas instalações físicas. Ausência de guarda-corpo.	1662 e 1665
		25. Filtros trabalhando sobrecarregados.	1663 e 1664
	Depósito de Produtos Químicos	26. Necessidade de substituição do equipamento e manutenção das instalações físicas.	1547 e 1549
		27. Necessidade de manutenção nas instalações físicas.	1552
		28. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	1548
		29. Extintor disposto de forma irregular, sem fixação e sinalização.	1556
	Casa de Bombas	30. Ausência de manômetro, vedação inadequada da adutora de recalque da bomba e ancoragem inadequada.	1557, 1580 e 1581
		31. Ancoragem irregular da tubulação de recalque.	1561
		32. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	1558, 1563, 1564 e 1568
		33. Ausência de corrimão e guarda-corpo na escada.	1566 e 1567
		34. Falha no sistema de drenagem.	1575
		35. Necessidade de manutenção nas instalações físicas.	1577
		36. Necessidade de manutenção nas tubulações e conexões.	1582
	Laboratório / Casa de Química	37. Ausência de bacia de contenção.	1623
		38. Necessidade de local específico para análise bacteriológica.	1624
		39. Remover equipamentos fora de uso.	1627
		40. Reagentes sem data de validade.	1628
		41. Necessidade de limpeza e arrumação do local.	1640
		42. Ausência de tampas nos tanques de cal.	1642
		43. Área desprotegida no antigo vão do elevador. Risco de queda.	1645

Segmento		Descrição	Registro(s)
Distribuição	**Reservatório de Contato**	44. Sistema de ventilação sem tela de proteção.	1586
		45. Ausência de bacia de contenção.	1587
		46. Suporte irregular.	1589
		47. Vazamento de cloro.	1590
		48. Necessidade de reparo do reservatório.	1593, 1594 e 1595
		49. Necessidade de recuperação nas instalações físicas.	1600
	Reservatório Elevado da ETA	50. Presença de vazamento no reservatório.	1526, 1527, 1532, 1533 e 1536
		51. Necessidade de manutenção nas instalações físicas.	1528, 1529 e 1538
		52. Ausência de guarda-corpo na escada e na laje de cobertura.	1526
Atendimento	**Escritório Local**	53. Ausência de sinalização de horário de atendimento.	1514
		54. Necessidade de manutenção nas instalações físicas. Presença de infiltração.	1517, 1518 e 1522
		55. Demolir antiga sede.	1523

8.2 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITAMBÉ

Segmento		Descrição	Registro(s)
Tratamento	**ETE**	56. Ausência de sinalização identificadora.	1704
		57. Presença de rachadura no muro da frente e muro lateral recalcando.	1703 e 1715
		58. Necessidade de colocação de proteção contra queda e melhorar a iluminação na área da elevatória..	1706 e 1714
		59. Equipamento de proteção respiratório do operador inadequado para a função.	1707
		60. Necessidade de manutenção nas instalações físicas.	1709, 1710 e 1711
		61. Ausência de tubo guiadas bombas.	1719 e 1720
		62. Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.	1722 e 1725
		63. Escada inadequada para uso frequente na operação do sistema de tratamento de esgoto.	1726
		64. Armazenamento inadequado de materiais.	1730 e 1732
		65. Presença de infiltração nas instalações físicas.	1733 e 1734
		66. Necessidade de instalação de bloco de ancoragem.	1737

9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA

O Sistema de Abastecimento de Água do município de Itambé, necessita de adequações no Sistema de acordo com informações e registros coletados no momento da fiscalização; boa parte da população não possui reservatórios em casa, as principais reclamações são problemas de revisão na fatura de água e foi registrado no período de novembro de 2015 a janeiro de 2016 interrupções no abastecimento de água, sendo frequente dois dias de interrupções no município por conta do baixo nível na captação, mais precisamente, rio Pardo.

De acordo com a EMBASA, quanto a alternativas de abastecimento a serem utilizadas em curto prazo, há um aumento considerável da defluência da Barragem Machado Mineiro e a transposição das águas do Ribeirão do Largo, que foi utilizado provisoriamente sem outorga, mas que está sendo regularizado como nos foi informado durante a inspeção, para que o mesmo possa ser utilizado em períodos de crise.

Há também um problema muito grave na região que são as captações irregulares o que afeta muito o nível do rio Pardo, havendo a necessidade de uma ação do INEMA e IBAMA para coibir tais ações.

Segundo informações da Embasa, as obras de ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no momento aguarda início do processo licitatório. As intervenções previstas envolvem captação, adução, estações elevatórias, melhorias na ETA, reservatórios e ligações domiciliares.

Determinação: A prestadora deverá agilizar o mais rápido possível o andamento do processo licitatório para início de ampliação do sistema, fato esse que irá contribuir para otimização da cobertura de prestação de serviços de abastecimento de água das presentes e futuras gerações, bem como promover campanhas educativas visando incentivar e criar consciência por parte da população, em relação ao armazenamento de reservatórios domiciliares por questão de segurança hídrica em períodos emergenciais e regularizar a captação do Ribeirão do Largo.

Walter Antônio de Oliveira Júnior
Diretor Geral

Télkia GonsalvesCajahyba Ramos Rios
Diretora de Fiscalização

Não Conformidade nº 1

Captação – Ribeirão do Largo: Necessidade de sinalização identificadora e de restrição de acesso. Falha no isolamento da área.

Registros 1738, 1743 e 1745

Voltar







Não Conformidade nº 2

Captação – Ribeirão do Largo: Necessidade de recuperação das matas ciliares e proteção contra acesso de animais e pessoas não autorizadas próximo da captação.

Registros 1746 e 1749

Voltar





Não Conformidade nº 3

Captação – Rio Pardo: Necessidade de sinalização identificadora e de restrição de acesso, falha no isolamento da área, há pessoas não autorizadas dentro da área de captação, risco de contaminação da água bruta.

Registros 1673 e 1674

Voltar





Não Conformidade nº 4

Captação – Rio Pardo: Retirar material utilizado para construção de barragens anteriores e construir um barramento adequado às necessidades de captação da cidade.

Registro 1691

Voltar



Não Conformidade nº 5

Captação – Rio Pardo: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registro 1675

Voltar



Não Conformidade nº 6

Captação – Rio Pardo: Necessidade de fechamento do buraco e de substituição da grade de proteção por uma grade adequada.

Registros1678, 1681, 1682 e 1685

Voltar









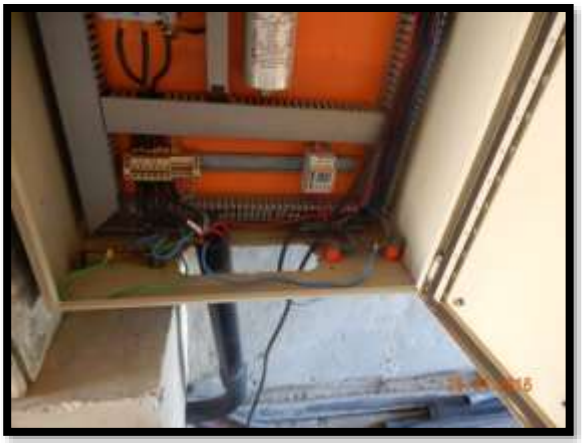
Não Conformidade nº 7

Captação – Rio Pardo: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registros 1683, 1684, 1698 e 1699

Voltar









Não Conformidade nº 8

Captação – Rio Pardo: Ausência de manômetro e de bomba reserva.

Registro 1686

Voltar



Não Conformidade nº 9

Captação – Rio Pardo:Ausência de bomba reserva e sinalização. Falha no isolamento da área.

Registro 1687

Voltar



Não Conformidade nº 10

Captação – Rio Pardo: Necessidade de fixação adequada da tubulação de adução do manancial emergencial.

Registro 1689

Voltar



Não Conformidade nº 11

Captação – Rio Pardo: Necessidade de recuperação das matas ciliares e proteção contra acesso de animais e pessoas não autorizadas.

Registro 1694

Voltar



Não Conformidade nº 12

Captação – Rio Pardo: Necessidade de manutenção nos equipamentos.

Registros 1695 e 1696

Voltar





Não Conformidade nº 13

Tratamento – ETA: Armazenamento inadequado de materiais.

Registro 1543

Voltar



Não Conformidade nº 14

Tratamento – ETA: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registros 1602, 1606, 1626 e 1653

Voltar









Não Conformidade nº 15

Tratamento – ETA: Necessidade de manutenção na base do equipamento.

Registro 1605

Voltar



Não Conformidade nº 16

Tratamento – ETA: Instalar válvulas nos pontos de drenagem da bacia de contenção dos tanques de sulfato.

Registros1607, 1608 e 1611

Voltar







Não Conformidade nº 17

Tratamento – ETA: Necessidade de recuperação nas instalações físicas e instalação de grade de proteção nos vãos das hastes das válvulas que foram removidas.

Registros1614, 1630 e 1661

Voltar







Não Conformidade nº 18

Tratamento – ETA: Falta de organização do ambiente de trabalho.

Registros1646

Voltar



Não Conformidade nº 19

Tratamento – ETA: Ausência de bacia de contenção.

Registro 1647

Voltar



Não Conformidade nº 20

Tratamento – ETA: Necessidade de manutenção nos floculadores.

Registro 1648

Voltar



Não Conformidade nº 21

Tratamento – ETA: Necessidade de manutenção e limpeza nos decantadores.

Registros 1650 e 1652

Voltar





Não Conformidade nº 22

Tratamento – ETA: Falha no isolamento da área.

Registros 1654 e 1666

Voltar





Não Conformidade nº 23

Tratamento – ETA: Materiais alocados em local inadequado.

Registro 1657

Voltar



Não Conformidade nº 24

Tratamento – ETA: Necessidade de recuperação nas instalações físicas. Ausência de guarda-corpo.

Registros 1662 e 1665

Voltar





Não Conformidade nº 25

Tratamento – ETA: Filtros trabalhando sobrecarregados.

Registros 1663 e 1664

Voltar





Não Conformidade nº 26

Tratamento – Depósito de Produtos Químicos: Necessidade de substituição do equipamento e manutenção das instalações físicas.

Registros 1547 e 1549

Voltar





Não Conformidade nº 27

Tratamento – Depósito de Produtos Químicos: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registro 1552

Voltar



Não Conformidade nº 28

Tratamento – Depósito de Produtos Químicos: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registro 1548

Voltar



Não Conformidade nº 29

Tratamento – Depósito de Produtos Químicos: Extintor disposto de forma irregular, sem fixação e sinalização.

Registro 1556

Voltar



Não Conformidade nº 30

Tratamento – Casa de Bombas: Ausência de manômetro, vedação inadequada da adutora de recalque da bomba e ancoragem inadequada.

Registros 1557, 1580 e 1581

Voltar







Não Conformidade nº 31

Tratamento – Casa de Bombas: Ancoragem irregular da tubulação de recalque.

Registro 1561

Voltar



Não Conformidade nº 32

Tratamento – Casa de Bombas: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registros 1558, 1563, 1564 e 1568

Voltar









Não Conformidade nº 33

Tratamento – Casa de Bombas: Ausência de corrimão e guarda-corpo na escada.

Registros 1566 e 1567

Voltar





Não Conformidade nº 34

Tratamento – Casa de Bombas: Falha no sistema de drenagem.

Registro 1575

Voltar



Não Conformidade nº 35

Tratamento – Casa de Bombas: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registro 1577

Voltar



Não Conformidade nº 36

Tratamento – Casa de Bombas:
Necessidade de manutenção nas tubulações e conexões.

Registro 1582

Voltar



Não Conformidade nº 37

Tratamento – Laboratório / Casa de Química: Ausência de bacia de contenção.

Registro 1623

Voltar



Não Conformidade nº 38

Tratamento – Laboratório / Casa de Química: Necessidade de local específico para análise bacteriológica.

Registro 1624

Voltar



Não Conformidade nº 39

Tratamento – Laboratório / Casa de Química: Remover equipamentos fora de uso.

Registro 1627

Voltar



Não Conformidade nº 40

Tratamento – Laboratório / Casa de Química: Reagentes sem data de validade.

Registro 1628

Voltar



Não Conformidade nº 41

Tratamento – Laboratório / Casa de Química: Necessidade de limpeza e arrumação do local.

Registro 1640

Voltar



Não Conformidade nº 42

Tratamento – Laboratório / Casa de Química: Ausência de tampas nos tanques de cal.

Registro 1642

Voltar



Não Conformidade nº 43

Tratamento – Laboratório / Casa de Química: Área desprotegida no antigo vão do elevador. Risco de queda.

Registro 1645

Voltar



Não Conformidade nº 44

Distribuição– Reservatório de Contato: Sistema de ventilação sem tela de proteção.

Registro 1586

Voltar



Não Conformidade nº 45

Distribuição – Reservatório de Contato: Ausência de bacia de contenção.

Registro 1587

Voltar



Não Conformidade nº 46

Distribuição – Reservatório de Contato: Suporte irregular.

Registro 1589

Voltar



Não Conformidade nº 47

Distribuição – Reservatório de Contato: Vazamento de cloro.

Registro 1590

Voltar



Não Conformidade nº 48

Distribuição – Reservatório de Contato: Necessidade de reparo do reservatório.

Registro 1593, 1594 e 1595

Voltar







Não Conformidade nº 49

Distribuição: Necessidade de recuperação nas instalações físicas.

Registro 1600

Voltar



Não Conformidade nº 50

Distribuição – REL da ETA: Presença de vazamento no reservatório.

Registros 1526, 1527, 1532, 1533 e 1536

Voltar











Não Conformidade nº 51

Distribuição – REL da ETA: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registros 1528, 1529 e 1538

Voltar







Não Conformidade nº 52

Distribuição – REL da ETA: Ausência de guarda-corpo na escada e na laje de cobertura.

Registro 1526

Voltar



Não Conformidade nº 53

Atendimento – Escritório Local: Ausência de sinalização de horário de atendimento.

Registro 1514

Voltar



Não Conformidade nº 54

Atendimento – Escritório Local: Necessidade de manutenção nas instalações físicas. Presença de infiltração.

Registros 1517, 1518 e 1522

Voltar







Não Conformidade nº 55

Atendimento – Escritório Local: Demolir antiga sede.

Registro 1523

Voltar



Não Conformidade nº 56

Tratamento – ETE: Ausência de sinalização identificadora.

Registro 1704

Voltar



Não Conformidade nº 57

Tratamento – ETE: Presença de rachadura no muro da frente e muro lateral recalcando.

Registros 1703 e 1715

Voltar





Não Conformidade nº 58

Tratamento – ETE: Necessidade de colocação de proteção, contra queda e melhorar a iluminação na área da elevatória.

Registro 1706 e 1714

Voltar





Não Conformidade nº 59

Tratamento – ETE: Equipamento de proteção respiratório do operador inadequado para a função.

Registro 1707

Voltar



Não Conformidade nº 60

Tratamento – ETE: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registros 1709, 1710 e 1711

Voltar







Não Conformidade nº 61

Tratamento – ETE: Ausência de tubo guia das bombas.

Registros 1719 e 1720

Voltar





Não Conformidade nº 62

Tratamento – ETE: Instalações elétricas em desconformidade com a NR 10.

Registros 1722 e 1725

Voltar





Não Conformidade nº 63

Tratamento – ETE: Escada inadequada para uso frequente na operação do sistema de tratamento de esgoto.

Registro 1726

Voltar



Não Conformidade nº 64

Tratamento – ETE: Armazenamento inadequado de materiais.

Registros 1730 e 1732

Voltar





Não Conformidade nº 65

Tratamento – ETE: Presença de infiltração nas instalações físicas.

Registros 1733 e 1734

Voltar





Não Conformidade nº 66

Tratamento – ETE: Necessidade de instalação de bloco de ancoragem.

Registro 1737

Voltar



ANEXOS

ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Constituição da República Federativa do Brasil

(EXCERTOS)

TÍTULO III
Da Organização do Estado
(...)
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:
(...)
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
(...)
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
(...)
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
(...)
§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
(...)

CAPÍTULO IV
Dos Municípios
(...)
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
(...)
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
(...)
Seção II
DA SAÚDE
(...)
Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

(...)

Art. 25 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(...)

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 2º (...)

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

(...)

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

(...)

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 1 - Disposições Gerais
NR- 2 - Inspeção Prévia
NR- 3 - Embargo e Interdição
NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR- 7 - Exames Médicos
NR- 8 - Edificações
NR- 9 - Riscos Ambientais
NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
NR- 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
NR- 12 - Máquinas e Equipamentos
NR- 13 - Vasos Sob Pressão
NR- 14 - Fornos
NR- 15 - Atividades e Operações Insalubre
NR- 16 - Atividades e Operações Perigosas
NR- 17 - Ergonomia
NR- 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
NR- 19 - Explosivos
NR- 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
NR- 21 - Trabalhos a Céu Aberto
NR- 22 - Trabalhos Subterrâneos
NR- 23 - Proteção Contra Incêndios
NR- 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
NR- 25 - Resíduos Industriais
NR- 26 - Sinalização de Segurança
NR- 27 - Registro de Profissionais
NR- 28 - Fiscalização e Penalidades

Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014

Cria a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, dispondo sobre sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador - FMTC-RMS, atende o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no âmbito da Região Metropolitana de Salvador, autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Fica criada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas:

(...)

§ 2º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação, são funções públicas de interesse comum, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana e, quando houver impacto metropolitano, o ordenamento, a ocupação e uso do solo urbano.

(...)

Art. 20 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Metropolitano, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de titularidade estadual ou municipal vinculados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana serão exercidas por entidades estaduais.

Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, (...), com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

(...)

Art. 2º A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

Parágrafo único - O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.

Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011

Dispõe sobre condições gerais de prestação do serviços de saneamento básico e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 3º Compete à PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, a análise ou elaboração dos projetos, a fiscalização ou execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligarse à rede pública, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/2010 e Lei Estadual nº 7.307/98, regulamentada pelo Decreto nº 7.765/00, respeitadas as exigências técnicas da PRESTADORA dos serviços.

(...)

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 29 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracterizase como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 30 A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, exceto para os casos do artigo 31, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

(...)

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 As solicitações de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

(...)

Art. 110 A PRESTADORA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

§ 2º A PRESTADORA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

(...)

Art. 115 A PRESTADORA é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,

modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008

Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

Art. 4º (...)

§1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

§2º - É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA

Art. 1º - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

Art. 3º - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

Art. 5º - Compete à concessionária:

I - notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

II - fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;

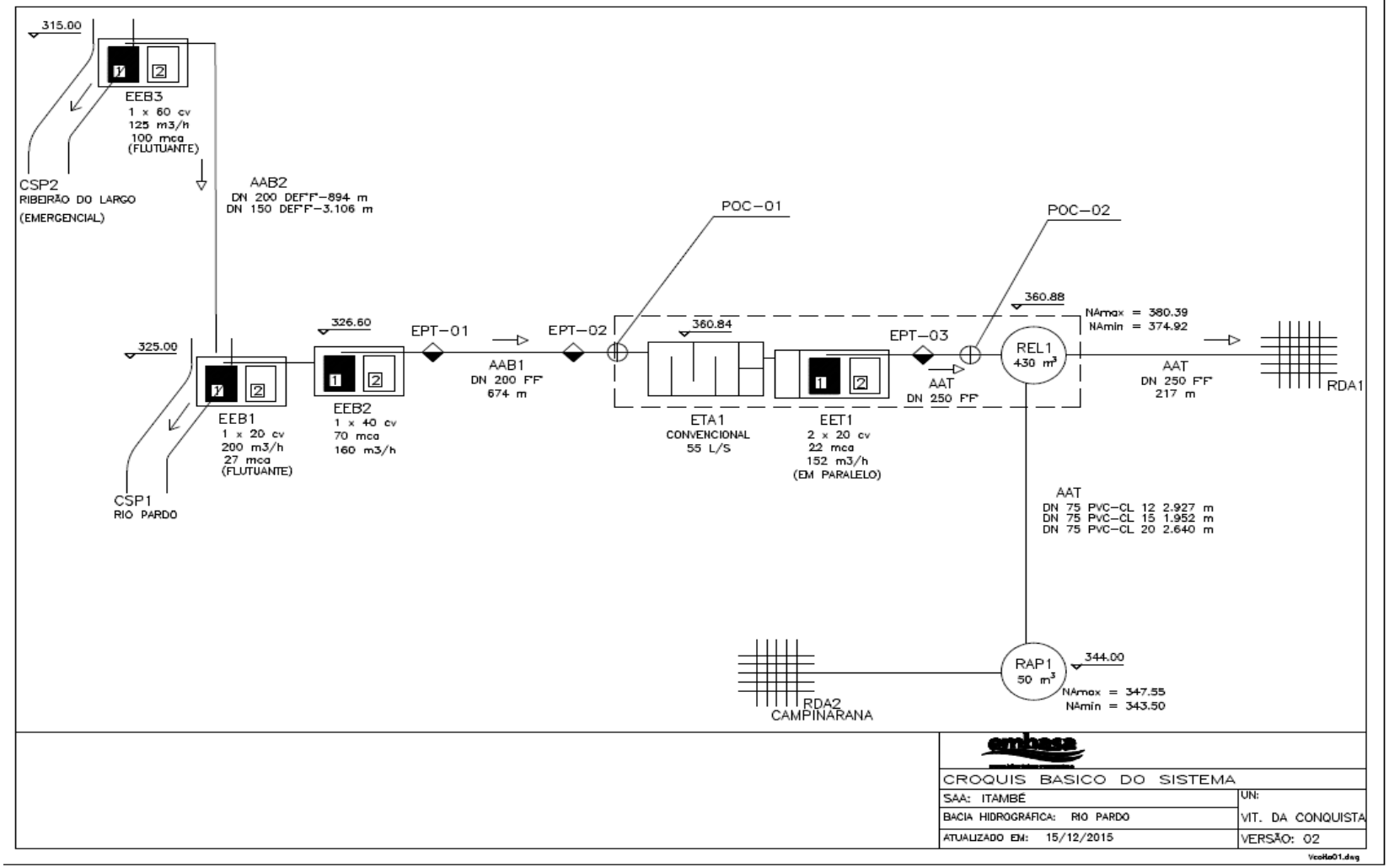
III - encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;

IV - efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

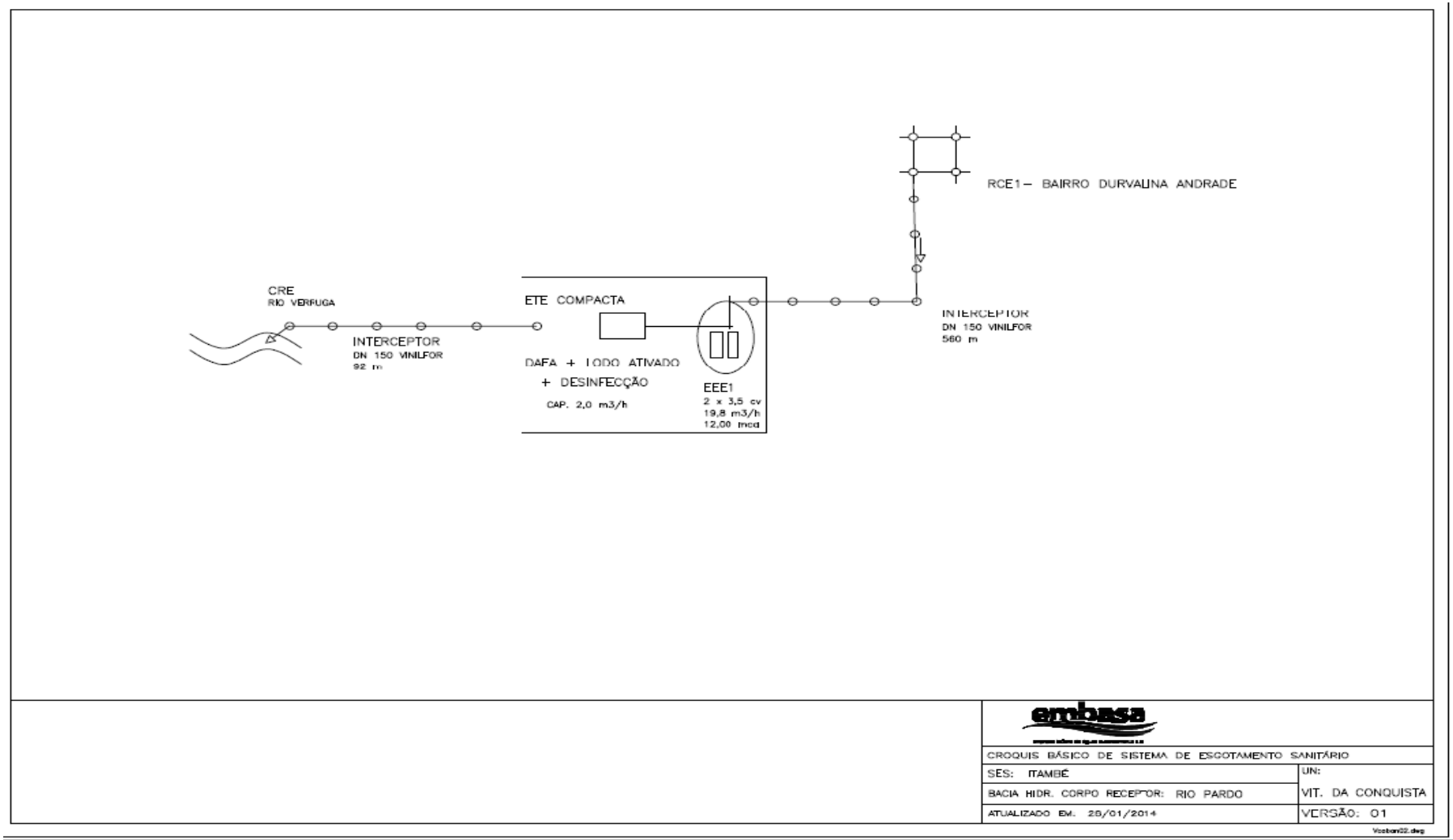
Anexo II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Voltar



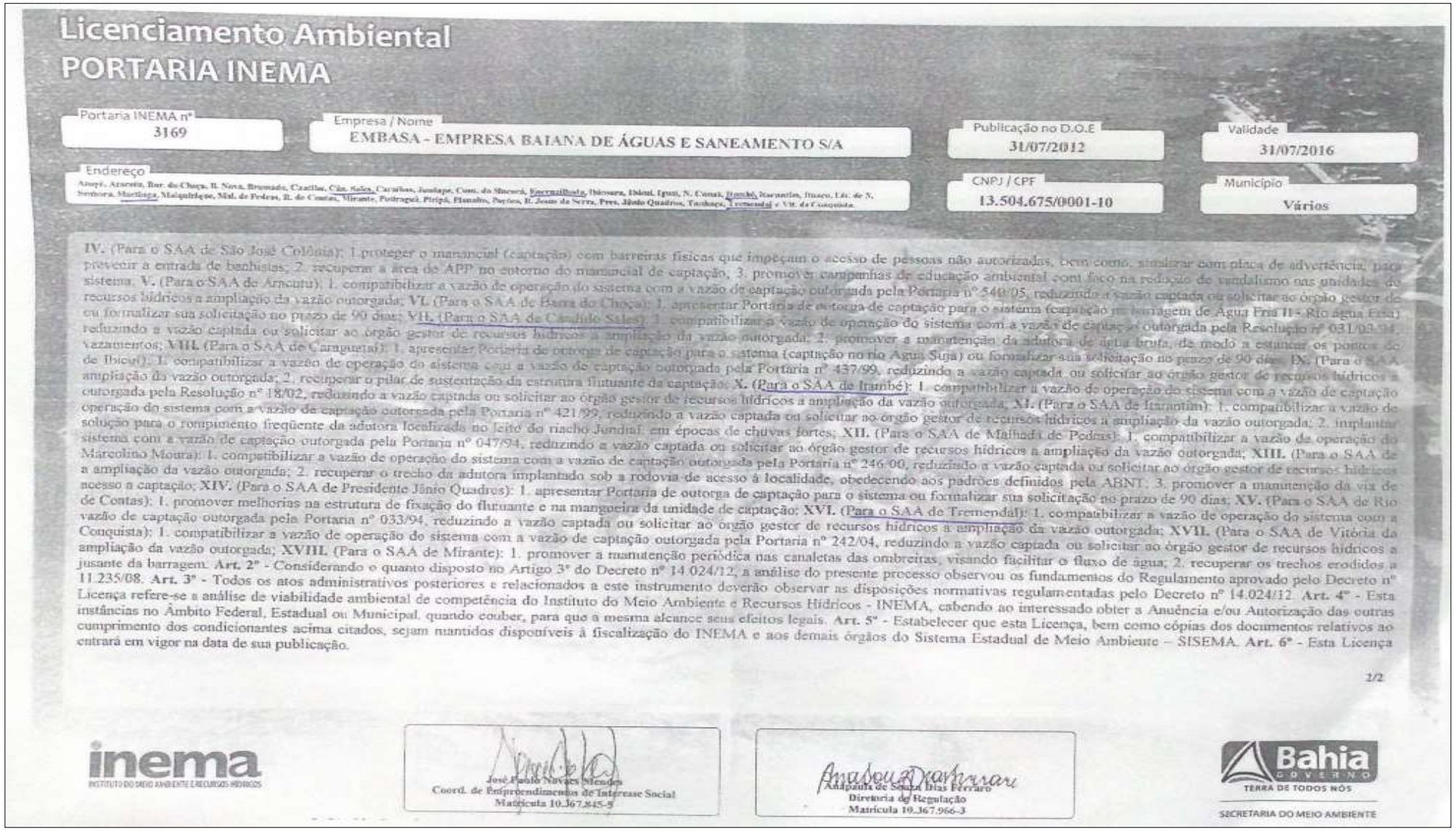
Anexo III: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Voltar



Anexo IV: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Voltar



Licenciamento Ambiental
PORTARIA INEMA

Portaria INEMA nº	Empresa / Nome	Publicação no D.O.E	Validade
3169	EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A	31/07/2012	31/07/2016

Endereço	CNPJ / CPF	Município
Anagé, Aracatu, Bar. do Choça, B. Nova, Brumado, Candiba, Cân. Sales, Caraíbas, Jacaraci, Cons. do Sincorá, Encruzilhada, Ibicoara, Ibiassucê, Igaci, N. Canaã, Itambé, Itarantim, Itiaçu, Lic. de S. Senhora, Maetinga, Malhadiça, Mal. de Fedora, R. do Coutos, Mirante, Piripá, Planalto, Poções, R. Jesus da Serra, Pres. Jânio Quadros, Tanhaçu, Tremendal e Vit. da Conquista.	13.504.675/0001-10	Vários

IV. (Para o SAA de São José Colônia): 1.proteger o manancial (captação) com barreiras físicas que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas, bem como, sinalizar com placa de advertência, para prevenir a entrada de banhistas; 2. recuperar a área de APP no entorno do manancial de captação, 3. promover campanhas de educação ambiental com foco na redução de vandalismo nas unidades do sistema. V. (Para o SAA de Aracutu): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Portaria nº 540/05, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; VI. (Para o SAA de Barra do Choça): 1. apresentar Portaria de outorga de captação para o sistema (captação na barragem de Água Fria II - Rio água Fria) ou formalizar sua solicitação no prazo de 90 dias; VII. (Para o SAA de Cândido Sales): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Resolução nº 031/03/04, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; 2. promover a manutenção da adutora de água bruta, de modo a estancar os pontos de vazamentos; VIII. (Para o SAA de Caraguetai): 1. apresentar Portaria de outorga de captação para o sistema (captação no rio Água Suja) ou formalizar sua solicitação no prazo de 90 dias. IX. (Para o SAA de Ibicuí): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Portaria nº 437/99, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; 2. recuperar o pilar de sustentação da estrutura flutuante da captação; X. (Para o SAA de Itambé): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Resolução nº 18/02, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada, XI. (Para o SAA de Itarantim): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Portaria nº 421/99, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; 2. implantar solução para o rompimento freqüente da adutora localizada no leito do riacho Jundiaí, em épocas de chuvas fortes; XII. (Para o SAA de Malhada de Pedras): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Portaria nº 047/94, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; XIII. (Para o SAA de Marcelino Moura): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Portaria nº 246/00, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; 2. recuperar o trecho da adutora implantado sob a rodovia de acesso à localidade, obedecendo aos padrões definidos pela ABNT; 3. promover a manutenção da via de acesso a captação; XIV. (Para o SAA de Presidente Jânio Quadres): 1. apresentar Portaria de outorga de captação para o sistema ou formalizar sua solicitação no prazo de 90 dias; XV. (Para o SAA de Rio de Contas): 1. promover melhorias na estrutura de fixação do flutuante e na mangueira da unidade de captação; XVI. (Para o SAA de Tremendal): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Portaria nº 033/94, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; XVII. (Para o SAA de Vitória da Conquista): 1. compatibilizar a vazão de operação do sistema com a vazão de captação outorgada pela Portaria nº 242/04, reduzindo a vazão captada ou solicitar ao órgão gestor de recursos hídricos a ampliação da vazão outorgada; XVIII. (Para o SAA de Mirante): 1. promover a manutenção periódica nas canaletas das ombreiras, visando facilitar o fluxo de água; 2. recuperar os trechos erodidos a jusante da barragem. **Art. 2º** - Considerando o quanto disposto no Artigo 3º do Decreto nº 14.024/12, a análise do presente processo observou os fundamentos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.235/08. **Art. 3º** - Todos os atos administrativos posteriores e relacionados a este instrumento deverão observar as disposições normativas regulamentadas pelo Decreto nº 14.024/12. **Art. 4º** - Esta Licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. **Art. 5º** - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes acima citados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA. **Art. 6º** - Esta Licença entrará em vigor na data de sua publicação.

2/2

inema
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

José Paulo Novaes Mendes
Coord. de Empreendimentos de Interesse Social
Matrícula 10.367.845-5

Anabela de Souza Dias Ferraro
Diretoria de Regulação
Matrícula 10.367.966-3

Bahia
GOVERNO
TERRA DE TODOS NÓS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE